



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA Nº 2021.0203.001 - SEINFRA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SERVIÇOS DE DESPACHANTE OFICIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata de contratação do fornecedor **AGENOR NOGUEIRA MENDES** visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, conforme o constante na Solicitação de Despesa encartada aos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Depreende-se pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO: 0701 15 122 1501 2 022 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços terceiro - Pessoa Física; FONTE DE RECURSOS: PRÓPRIO.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Heraldo Holanda
OAB/CE 33954

Página 1 de 2



Mais uma vez, frise-se, não está a Procuradoria Municipal a dizer se a contratação direta era necessária ou não. O que se coloca à análise é o fato de, uma vez realizado o certame, este ser apreciado sob o ponto de vista eminentemente técnico-jurídico quanto à sua regularidade.

Nesse sentido, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta prevista no nosso ordenamento jurídico. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Na espécie, temos a hipótese aplicável:

"É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 24, inciso II, alínea a: "para compras e serviços não referidos no inciso anterior", alterado pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

a) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

No caso *sub examine*, vê-se que os valores propostos no certame sequer se aproximaram do limite legal. Por outro lado, deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada seja a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Pelo exposto, uma vez verificadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINA-SE** pela realização da contratação direta.

É o parecer, *SMJ*.

Limoeiro do Norte - CE, 02 de março de 2021

Heraldo de Holanda Guimarães *Heraldo de Holanda Jr.*
OAB/CE 33.954 OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará

Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021